TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	61330/26
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR	ICARO JOSE WOLSKI PIRES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 910/26 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Licitação. Pregão eletrônico. Capacidade técnico-operacional. Habilitação reconhecida após diligência. Ausência de ilegalidade no certame concreto. Recomendação expedida em sede de controle. Caráter prospectivo e orientativo. Questionamentos quanto à aplicação de cláusulas editalícias que evidenciam espaço legítimo para aprimoramento normativo. Necessidade de maior clareza e densidade nas exigências de qualificação técnica em editais futuros, com vistas à redução de controvérsias interpretativas. Manutenção do acórdão recorrido. Recurso não provido.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno (peça 46), proferido no âmbito da Representação da Lei nº 14.133/2021, relativa ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, promovido pela Fundação Cultural de Curitiba, julgou parcialmente procedente a representação formulada, exclusivamente para expedir recomendação ao Município de Curitiba e à Fundação Cultural de Curitiba, no sentido de que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos na análise dos atestados de capacidade técnico-operacional, mantido o reconhecimento da regularidade da habilitação das empresas vencedoras, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC

> "*ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por unanimidade, em:*
> *I – julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, para RECOMENDAR ao Município de Curitiba e à Fundação Cultural de Curitiba que, em certames futuros, adotem critérios mais rigorosos para a análise dos atestados a fim de assegurar a efetiva comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;*
> *II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.*"

Contra o Acórdão nº 3498/25 – STP (peça 46), foi interposto Recurso de Revista pelo Município de Curitiba e pela Fundação Cultural de Curitiba (peça 50), protocolado em 03/02/2026, objetivando a reforma do julgado exclusivamente no ponto em que julgou parcialmente procedente a Representação para expedir recomendação à Administração, no sentido de adoção de critérios mais rigorosos na análise dos atestados de capacidade técnico-operacional em certames futuros.

Segundo sustentam os recorrentes, embora o acórdão recorrido tenha reconhecido a regularidade da habilitação das empresas vencedoras e a suficiência da diligência realizada pela Administração, a recomendação expedida apoia-se em interpretação mais restritiva do que a prevista no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à admissibilidade do somatório de atestados e ao alcance da exigência de concomitância dos serviços, criando requisito não previsto no Edital e em descompasso com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso foi recebido nos termos do Despacho nº 221/26 – GCMRMS (peça 51).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC

Após autuado e distribuído, recebeu opinativo da unidade instrutiva contido na Instrução nº 296/26-CAIS (peça 56), no qual a unidade técnica opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pela sua improcedência, entendendo que os atestados apresentados, especialmente pela empresa MAC LED, não comprovam de forma objetiva o atendimento aos requisitos do item 10.10.1 do Edital, por ausência de discriminação de datas, eventos ou medidas específicas por unidade de painel, circunstância que, segundo a instrução, impede a aferição segura da execução mínima simultânea exigida, razão pela qual concluiu pela manutenção integral do Acórdão nº 3498/25, inclusive quanto à recomendação expedida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 145/26-1PC (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, acompanhando integralmente as conclusões da unidade técnica. O órgão ministerial consignou que, embora os atestados demonstrem experiência na área, as informações neles constantes são genéricas, não permitindo concluir, de forma segura, pelo atendimento às exigências editalícias quanto à capacidade técnico-operacional, especialmente no que se refere à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, motivo pelo qual opinou pela manutenção da recomendação constante do acórdão recorrido.

Fundamentação

O recurso é tempestivo, interposto por parte legitimada, e dirigido contra ato passível de reexame por este Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em exame, não se controverte acerca da regularidade da atuação administrativa no certame específico, tampouco quanto à legitimidade da diligência realizada ou à suficiência do conjunto probatório que embasou o reconhecimento da capacidade técnico-operacional das licitantes vencedoras. O próprio acórdão recorrido foi expresso ao não desconstituir a habilitação, não invalidar o procedimento e não apontar ilegalidade, limitando-se à expedição de recomendação de caráter prospectivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC

A controvérsia instaurada pelo Recurso de Revista, portanto, não diz respeito à correção do resultado do certame, mas à legitimidade da recomendação expedida em sede de controle, sob o argumento de que esta não se harmonizaria com o conteúdo do Edital. Todavia, a leitura sistemática do acórdão recorrido permite compreender que a recomendação não se dirige à análise dos documentos apresentados no caso concreto, mas sim à estrutura normativa das exigências editalícias, especialmente no tocante à densidade e à clareza das cláusulas relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional.

Com efeito, a própria existência de questionamento relevante acerca da aplicação das disposições editalícias — ainda que resolvido, no caso concreto, por meio de diligência — evidencia que as cláusulas de habilitação, tal como redigidas, comportam margens interpretativas suficientes para ensejar controvérsias, tanto no âmbito administrativo quanto no controle externo. Essa circunstância, longe de indicar erro da Administração, revela espaço legítimo de aprimoramento normativo, compatível com a função preventiva e pedagógica desta Corte.

Nessa perspectiva, a recomendação expedida no acórdão recorrido pode ser legitimamente compreendida como orientação voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias futuras, com vistas a conferir maior clareza, objetividade e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir incertezas interpretativas e prevenir questionamentos semelhantes em certames posteriores. Trata-se de atuação típica do controle externo contemporâneo, que não se limita à repressão de ilegalidades, mas atua também como indutor de boas práticas administrativas.

Ressalte-se que a recomendação, tal como formulada, não impõe nova exigência, não redefine critérios aplicáveis retroativamente, nem interfere na estabilidade do juízo administrativo já formado. Ao contrário, preserva integralmente o resultado do certame e limita-se a sugerir maior precisão normativa em editais futuros, em consonância com os princípios da segurança jurídica, do planejamento e da eficiência, que informam a Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC

Sob esse enfoque, não se identifica incompatibilidade entre a recomendação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não se trata de reinterpretação restritiva do Edital aplicado, mas de orientação prospectiva para o seu aprimoramento, exatamente para evitar que cláusulas abertas ou pouco densificadas continuem a gerar controvérsias quanto à sua correta aplicação.

Dessa forma, ainda que se reconheça a correção da solução administrativa adotada no caso concreto, mostra-se igualmente legítima a manutenção da recomendação expedida, enquanto instrumento de aperfeiçoamento normativo e de fortalecimento da segurança jurídica dos certames futuros. Por tais razões, não há reparo a ser feito no acórdão recorrido, devendo ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal:

I – Conhecer do Recurso de Revista, por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno, uma vez que a recomendação nele contida não se dirige à invalidação da análise realizada no certame concreto, mas se insere no âmbito da atuação orientativa desta Corte, voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias em certames futuros, com vistas a conferir maior clareza e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir questionamentos quanto à sua aplicabilidade.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, não havendo outras providências a serem adotadas, determinar o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3498/25 – Tribunal Pleno, uma vez que a recomendação nele contida não se dirige à invalidação da análise realizada no certame concreto, mas se insere no âmbito da atuação orientativa desta Corte, voltada ao aperfeiçoamento das cláusulas editalícias em certames futuros, com vistas a conferir maior clareza e densidade normativa às exigências de qualificação técnica, de modo a reduzir questionamentos quanto à sua aplicabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas, o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.K0EC